**PROCESSO**: **n º** 2000-026000/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. COMPRA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-026000/2015**, em 01 (um) volume com 44 (quarenta e quatro) fls., que versam sobre a compra de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** (CNPJ 22.704.777/0001-70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, COTAÇÃO DE PREÇO E SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR -** Constata-se solicitação (24/10/2015) (fls. 02), termo de referência (s/data) (fl. 03), encaminhamento para cotação de preço (26/10/2015) (fls. 04), emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros. Verifica-se, ainda, a solicitação de pagamento emitida pela mesma servidora, datada de 09/01/2017 (fls.26).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 09/14, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a **RYULLER BELO SILVA - ME.** As empresas JOSÉ LEONALDO SANTOS - ME E VANESSA DA SILVA DOS SANTOS - ME participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações.

A compra foi solicitada pela Superintendência Administrativa, conforme MEMO nº 1112/2015, datado de 23 de outubro de 2015 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 34), assinado pela Técnica SECAPRE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, com validade até 16/12/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 18) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE19174**), à fl. 24, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época, **sem a devida assinatura** (fl. 20).

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** (CNPJ 22.704.777/0001-70) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$196.789,80 (cento e noventa e seis mil,setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), cujos pagamentos, em sua totalidade, estão abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 28/32, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **RYULLER BELO SILVA - ME**, vencidas.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **RYULLER BELO SILVA - ME** apresentou o DANF nº 000.000.059 (à fl. 33), datada de 06/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela Técnica CSGAL/SESAU, Maria Ana Rosa Tavares de Souza, em 06/01/2017.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 37) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **RYULLER BELO SILVA - ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS** - À fl. 38, verifica-se que no dia 22/05/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, declarou, conforme depoimento da Nutricionista, Sra. Leilane Leite Queiroz Freitas(fl. 39), informa que a unidade consome esse tipo de produto, mas a quantidade constante na nota fiscal extrapola a média de consumo mensal e que não existem vales de entrega referente a estas notas fiscais, bem como não foi acostado aos autos comprovantes da empresa, salientando ainda que o atesto na nota fiscal foi realizado pela Superintendência Administrativa, não pela unidade.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista de que não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais elencados no DANFE nº. 000.000.059, conforme documento às folhas 38/39.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada, sugerindo a remessa dos autos à ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas “I” e “II” e demais providências.

Maceió-AL, 13 de novembro de 2017.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**